



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10926.000342/2006-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.222 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de abril de 2020
Recorrente RYGON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 24/05/2006, 06/06/2006

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FARINHA DE TRIGO ENRIQUECIDA.

A farinha de trigo enriquecida com ínfimas quantidades de outras substâncias (vitaminas, sal e outros), sem acréscimo de qualquer das substâncias previstas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) para seu enquadramento no código NCM 1901.90.90, utilizado para mistura para pães, pela aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e das Regras Gerais Complementares (RGC), classifica-se no código NCM 1101.00.10.

IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA. FALTA DE LICENCIAMENTO DA IMPORTAÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO.

Aplica-se a multa de 30% (trinta por cento) do valor aduaneiro pela falta de Licença de Importação nas importações nas quais as mercadorias importadas sujeitas a controle administrativo não estejam corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.222 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10926.000342/2006-45

Relatório

Trata o presente processo de questionamento do sujeito passivo acerca de lançamento de crédito tributário relativamente à aplicação de multa de 30% do valor aduaneiro pela falta de Licença de Importação em importações de mercadorias sujeitas a controle administrativo, as quais não estavam corretamente descritas nos documentos de importação.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata o presente processo de auto de infração de lançamento da multa do controle administrativo por ausência de licença de importação. Valor total da autuação R\$ 1.736,67.

A autuação fiscal se refere às Declarações de importação (DIs) n.º 06/0599957-5 e 06/0657268-0, em que a contribuinte autuada importará mercadoria descrita mistura para pães e classificou as mesmas no código NCM/SH 1901.20.00.

Submetidas as mercadorias para exame laboratorial, constatou-se que as mesmas não eram misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, e sim farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro contendo de cloreto de sódio (sal). Cita Nota Explicativa do Sistema Harmonizado referente à posição 1101, sendo que o produto é classificado no código 1101.10.00.

Alega que o importador solicitou redução da alíquota em função do Acordo de Complementação Econômica (ACE) n.º 18. Tal pedido foi indeferido com base no artigo 10 da IN SRF n.º 149/2002 uma vez que a mercadoria do Certificado de Origem não corresponde à mercadoria importada.

Intimada (fl. 01), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 50-59. Seguem as alegações da empresa autuada/impugnante/interessada.

Alega retroatividade ilegal do Ato Declaratório Coana n.º 2/2006 e da Nonna de Execução Coana n.º 3/2006, sendo que foram estes dispositivos que determinaram que o AFRF, antes de proceder à conferência física de mercadorias importadas, deveria remeter amostra ao Labana.

Afirma que o laboratório da perícia deveria ser público, e não particular.

Contesta a escolha do laboratório de perícia.

Argüi a ausência de legislação clara e específica que diferencie mistura de pães e farinha enriquecida. A aplicação de penalidade na ausência de tal legislação fere o princípio da legalidade.

Afirma que a competência para análise de produtos alimentícios é do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que entende que os produtos importados não são farinha de trigo enriquecida, e sim mistura para pães.

Solicita perícia técnica, a cargo de laboratório, para que seja realizado novo laudo sobre os produtos.

Solicita a improcedência da autuação.

À folha 155, informa-se que a impugnação está tempestiva e assinada por procurador habilitado. Por fim, encaminhou-se o processo para julgamento.

Em diligência de folha 156, questionou-se a tempestividade da defesa haja vista o despacho de folha 155, que considerava 26/09/2006 a data de impugnação. Em resposta esclarece a unidade de origem que a data de impugnação é 22/09/2006, conforme aviso de recebimento”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/Florianópolis) considerou parcialmente procedente a impugnação, por meio do Acórdão n.º

07-17.858 – 2ª Turma da DRJ/FNS (doc. fls. 160 a 167)¹, e exonerou a penalidade aplicada relativamente a uma importação. Tendo o processo fiscal em julgamento valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ementa do julgado foi dispensada pela aplicação do art. 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 1.364 de 10/11/2004.

Cientificada do julgamento em 09/12/2009 em primeira instância, pelo recebimento da Intimação SACAT nº 216, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba - SC, como se atesta no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 171), a recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 187 a 197), por meio do qual contesta a decisão de piso.

Na peça recursal, basicamente trazendo os mesmos argumentos rechaçados pelo colegiado anterior, alega, em síntese, que:

- a) o Ato Declaratório Executivo Coana nº 2/2006 e a Norma de Execução Coana nº 3/2006 foram os veículos normativos que determinaram que o auditor-fiscal da Receita Federal, antes de proceder à conferência física de mercadorias importadas, de forma que este deveria remeter amostra ao Laboratório de Análises Aduaneiras (Labana) do Porto de Santos;
- b) a Norma de Execução é do dia 03/08/2006 e as DI foram registradas em 24/05/2006, assim “*não haveria plausibilidade de se aplicar uma norma retroativamente por um processo de importação já iniciado três meses antes da edição da Norma de Execução Coana nº 3/2006*”, pois, segundo o princípio constitucional da irretroatividade, editada uma norma, esta somente poderia vigorar e gerar efeitos depois de sua publicação sob pena de gerar completa insegurança jurídica em nosso país, de forma que não se pode aplicar à empresa recorrente qualquer norma editada depois do início dos processos de importação ocorridos por meio das DI nº 06/0599957-5 e 06/0657268-0;
- c) o laboratório que examinou as amostras é laboratório particular, ou seja, pessoa jurídica de direito privado, que não possui fé pública;
- d) ainda não havia no Brasil clara definição do que venha a ser farinha de trigo fortificada e mistura para pães, a exemplo da Resolução RDC nº 344/2002, da ANVISA, que determina a adição de ferro e ácido fólico às farinhas de trigo e de milho, consideradas farinhas fortificadas, e também não há uma clara definição de quais os aditivos são exigidos ou quais outros nutrientes devem ser acrescentados às farinhas, para considerá-las fortificadas, ou diferenciá-las de mistura de pão;
- e) “*onde consta de nosso ordenamento jurídico, em estrita obediência ao princípio constitucional da legalidade, quais itens devem compor a farinha de trigo fortificada e a mistura para pães?*” – por essa falta precisa de legislação que determine o que venha a ser, ou o que venha a diferenciar farinha de trigo enriquecida e mistura para pães é que se deve cancelar o presente lançamento, sob pena de se violar o princípio constitucional da legalidade, pois “*não há que se falar em exigência desta multa na importação das misturas para pães, simplesmente por que se trata de mistura para pães e não de farinha de trigo, seja enriquecida ou não*”; e

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- f) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem entendido que estes produtos não são farinha de trigo enriquecida, mas sim mistura para pães, de forma que jamais poderia o Ministério da Fazenda, por meio de seus órgãos, adentrar em matérias e/ou procedimentos que não são de sua competência.

Com estes argumentos, espera a recorrente que “*seja conhecido e processado seu recurso, porque interposto tempestivamente, e que ao mesmo seja dado provimento, julgando-se improcedente o lançamento*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do Recurso

Se observa nos autos que a recorrente foi regularmente cientificada em 09/12/2009, mas não há registro da data em que formalizou o Recurso Voluntário.

O Recurso Voluntário interposto foi supostamente datado e assinado em 05/01/2010, mas não constam dos autos quaisquer elementos que permitam atestar, ainda que com um mínimo grau de acurácia, a data de formalização do apelo. Não constam do presente processo termo de juntada, carimbo ou chancela de recebimento por unidade da RFB, envelope de postagem ou qualquer outro elemento que permita aferir, com convicção, a data de sua formalização.

Há, entretanto, o Ofício SACAT/DRF/JOA/SC – Nº 148/2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba – SC (doc. fls. 183), encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais, no qual a unidade preparadora atesta ter recebido

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

tempestivamente o Recurso Voluntário, de sorte que entendo que deva ser tomada como tempestiva a peça apresentada.

O Recurso atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento. Não havendo arguição de preliminares, passa-se à análise de mérito.

Análise do mérito

A questão que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a autuação em montante de R\$ 11.736,67, relativamente à constituição de crédito tributário decorrente da aplicação de penalidade pecuniária em valor de trinta por cento do valor aduaneiro das mercadorias importadas quando estas estiverem desamparadas de licença de importação ou documento de efeito equivalente, por constituir infração administrativa ao controle das importações. A sanção prevista no art. 169, inciso I, alínea “b”, c/c § 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação pelo art. 2º da Lei nº 6.562/1978 e art. 77 da Lei nº 10.833/2003³.

A autuação decorreu do questionamento quanto à correta classificação fiscal de mercadoria importada nas Declarações de Importação (DI) nº 06/0599957-5 e nº 06/0657268-0, por meio das quais a contribuinte autuada declarou importar mercadoria descrita como mistura para pães, tendo classificado as mesmas no código **1901.20.00** da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Todavia, como relatado, após a retirada de amostras e a realização de análises laboratoriais, entendeu-se que se tratava de farinha de trigo enriquecida, classificada no código **NCM 1101.10.00**.

Em essência, como visto, a recorrente tem defendido que:

- (i) os procedimentos adotados pela fiscalização obedeceram a norma administrativa editada posteriormente ao registro das declarações;
- (ii) o laboratório utilizado para as análises do produto importado é privado, não tendo fé pública para emissão dos laudos;
- (iii) efetivamente importou mistura para pães, pois não há legislação que determine o que venha a ser ou diferencie farinha de trigo enriquecida e mistura para pães, nem detém competência o Ministério da Fazenda para assim defini-lo, de forma que não há infração a ser penalizada.

Vejamos. Inicialmente a recorrente contesta a atuação da fiscalização alegando que a Norma de Execução Coana nº 3/2006 teria sido editada posteriormente ao registro das duas declarações de importação objeto do presente processo, não podendo retroagir para alcançá-las.

³ **Decreto-Lei nº 37/1966**

“Art. 169. **Constituem infrações administrativas ao controle das importações:** (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)

I - **importar mercadorias do exterior;**

(...)

b) **sem Guia de Importação ou documento equivalente**, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

(...)

§ 2º As multas previstas neste artigo não poderão ser: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

I - inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

(...)

Ora, a referida Norma de Execução dispõe sobre os procedimentos de fiscalização a serem observados no curso do despacho aduaneiro de importação de pré-misturas destinadas à fabricação de pães e produtos de padaria e afins, de forma que, por óbvio, trata-se de norma administrativa interna que visava a orientar e padronizar a atuação da fiscalização aduaneira na conferência aduaneira da importação desses produtos, de sorte que sua edição anterior ou posterior ao registro das DI em nada interfere na ação fiscal.

Registre-se que a autuação foi feita por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade competente para proceder à verificação de mercadoria, na conferência aduaneira ou em outra ocasião, consoante estabelece o art. 50 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, estando no exercício de suas atribuições. A exigência fiscal decorreu de conduta tipificada como infração ao controle administrativo das importações, tipificada no art. 169 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, vigente à época dos fatos.

Quanto à alegação de ausência de fé pública do Laboratório Falcão Bauer e da validade dos laudos emitidos pela entidade privada que identificaram a mercadoria, melhor sorte não ampara a recorrente.

O art. 722 do Decreto nº 4.543, de 2002⁴, vigente à época dos fatos, expressamente estabelecia que a assistência técnica para identificação e quantificação de mercadoria importada seria proporcionada pelos laboratórios da Secretaria da Receita Federal, por órgãos ou entidades da Administração Pública ou por entidades privadas e técnicos especializados previamente credenciados e outorgava competência ao órgão para regular o processo de credenciamento dessas entidades, o que foi feito.

Dispositivo similar se encontra no art. 813 do Regulamento Aduaneiro hoje vigente (Decreto nº 6.759, de 2009), de forma que não havia e ainda não há qualquer mácula em se buscar laudo técnico a partir de técnico especializado externo ou entidade privada, desde que previamente credenciados.

No caso dos autos, se constata expressamente, nos laudos que instruíram o Auto de Infração, que o laboratório utilizado se encontrava credenciado pela Alfândega do Porto de Santos, bem como regularmente contratado para a atividade de realização de análise técnica em apoio à fiscalização aduaneira.

Por fim, quanto à aplicação da multa pela falta de licença de importação decorrente da reclassificação da mercadoria feita pela fiscalização aduaneira, de maneira um pouco diversa da usual em processos desta natureza nesse Conselho, a recorrente não discute

⁴ **Decreto nº 4.543, de 2002**

“Art. 722. **A assistência técnica para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar**, bem assim a avaliação de equipamentos de segurança e sistemas informatizados, e a emissão de laudos técnicos sobre o estado e o valor residual de bens, **será proporcionada:**

I - pelos laboratórios da Secretaria da Receita Federal;

II - por órgãos ou entidades da Administração Pública; ou

III - por entidades privadas e técnicos, especializados, previamente credenciados.

§ 1º **A Secretaria da Receita Federal expedirá ato normativo em que:**

I - regulará o processo de credenciamento dos órgãos, das entidades e dos técnicos a que se referem os incisos II e III do caput; e

II - estabelecerá o responsável, o valor e a forma de retribuição pelos serviços prestados.

§ 2º **Será cancelado, na forma como dispuser a Secretaria da Receita Federal, em ato normativo, o credenciamento do órgão, da entidade ou do técnico cujo comportamento não se pautar pelos padrões de proficiência e probidade exigidos na prestação de serviços de assistência técnica”.**

diretamente a correta classificação fiscal da mercadoria na NCM, ou seja, se está correta ou não a NCM indicada pela fiscalização.

De outra feita, assevera que importou mistura para pães e não farinha enriquecida e que não há em nosso ordenamento jurídico legislação que determine o que vem a ser mistura para pães nem competência à Receita Federal para assim fazê-lo.

Equivoca-se nesse sentido. Explico.

De início, é importante destacar que todo o procedimento adotado pela fiscalização aduaneira (verificação da mercadoria, retirada de amostra para emissão de laudo com vista a sua identificação, classificação fiscal, etc.) ocorreu na etapa de conferência aduaneira do despacho de importação.

Já dizia o art. 504 do mesmo Decreto n.º 4.542/2002 que a conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

O laudo de análise técnica, como dito, auxilia na identificação ou quantificação da mercadoria. A classificação da mercadoria deve ser efetuada, deste 1º/01/1997, por força do art. 2º do Decreto n.º 2.092/96, na Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM (com 8 dígitos) – decorrente do Tratado de Assunção, com base no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), que é a nomenclatura internacionalmente utilizada e estruturada sistematicamente para assegurar a classificação uniforme de todas as no comércio internacional, e compreende seis Regras Gerais Interpretativas (RGI), Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, incorporando todas as alterações efetuadas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), explica o enquadramento nos códigos do SH.

Ressalte-se, contudo, que quem classifica a mercadoria não é a fiscalização nem o perito ou assistente técnico, mas sim o importador, com base nas RGI. Não obstante, é da competência do Auditor-Fiscal, na conferência aduaneira ou em ato de revisão, verificar a correção da classificação fiscal utilizada pelo importador na DI.

No caso dos autos, pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação RGI n.º 1 e n.º 6, não resta dúvidas que o produto importado identificado pelo laudo técnico se classifica no código NCM 1101.10.00.

O código NCM 1901.20.00 utilizado pela importadora se destina a classificar “*Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05*”. Na posição 1901 se encontram as preparações alimentícias de farinhas. Consultando as NESH em relação à posição, se constata que ela compreende um conjunto de preparações alimentícias, à base de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, cuja característica essencial provenha destes constituintes, quer eles predominem ou não em peso ou em volume.

À mistura podem ser adicionadas outras substâncias como leite, açúcar, ovos, caseína, albumina, gorduras, óleos, aromatizantes, glúten, corantes, vitaminas, frutas ou outras substâncias destinadas a aumentar-lhes as propriedades dietéticas.

De outra feita, as mesmas NESH dispõem que a posição 11.01 – “*Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil)*”, compreende as farinhas de trigo ou de mistura

de trigo com centeio que resultantes da moagem dos cereais da posição 10.01(trigo e centeio) que, além do teor de amido e de cinzas nela previstos, satisfaçam o critério de passagem numa peneira padrão.

Define-se ainda que “As farinhas desta posição podem ser melhoradas pela adição de ínfimas quantidades de fosfatos minerais, antioxidantes, emulsificantes, vitaminas ou de pós para levedar preparados (farinhas fermentantes). A farinha de trigo pode, além disso, ser enriquecida pela adição de uma quantidade de glúten que, em geral, não ultrapasse 10%”.

Não há qualquer dúvida que foi este o produto identificado no laudo de análise técnica, como se vê abaixo, estando correta a classificação fiscal apontada pela fiscalização aduaneira.

 I.a.falcão bauer centro tecnológico de controle da qualidade Laboratório de Análises	ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Praça da República, s/nº - Centro - Santos - SP - CEP.: 11013-905 Contrato ALF/STS Nº05/2005 Serviços Técnicos Especializados de Apoio à Fiscalização Aduaneira	 Receita Federal
	Laudo de Análise Nº.: 1729/2006-1	
P. Exame Lab.: 1198/DIONÍSIO CERQUEIRA	Documento: DI 06/0599957-5	Data de entrada 21/6/2006
Amostra: <p style="text-align: center;">Pré-Mistura para Pão</p>		
Procedência: ACI - Cargas - Inspeção da Receita Federal - D. Cerqueira		Repartição: IRF - Dionísio Cerqueira
<p>Trata-se de Farinha de Trigo fortificada com Ácido Fólico e Ferro contendo 1,86% de Cloreto de Sódio (Sal). De acordo com análises realizadas encontramos Amido 73,8%, Glúten 10,2%, Resíduo Mineral Fixo (Resíduo de Ignição) 1,0%, Umidade (Perda por Secagem) 11,1% e Cloreto de Sódio (Sal) 1,86%.</p> <p>2. Não se trata de Mistura. Trata-se de Farinha de Trigo fortificada com Ácido Fólico e Ferro contendo 1,86% de Cloreto de Sódio (Sal).</p> <p>3. De acordo com análises realizadas, encontramos, além da Farinha de Trigo, a presença de Ácido Fólico e Ferro (Fortificantes) e 1,86 % de Cloreto de Sódio (Sal). Não encontramos em Referências Bibliográficas citações em que o Cloreto de Sódio (Sal) seja utilizado como antiaglutinante, melhorador de farinha, acidulante, emulsificante, estabilizante e/ou fermento.</p> <p>4. De acordo com análises realizadas, o teor de Amido (na base seca) encontrado é de 73,8 %.</p> <p>5. De acordo com análises realizadas, o teor de Cinzas encontrado é de 1,0 %.</p> <p>6. De acordo com análises realizadas, o teor de Umidade encontrado é de 11,1 %.</p> <p>7. A porcentagem da mercadoria que passa pela peneira de 315 microns é 97,0%.</p> <p>8. De acordo com análises realizadas, o teor de Glúten (na base seca) encontrado é de 10,2 %.</p> <p>Informamos que de acordo com a Resolução RDC nº344 de 13 de dezembro de 2002, as farinhas devem ser fortificadas com Ácido Fólico e Ferro. Segundo Literatura Técnica, Mistura ou Pré-misturas para Panificação são normalmente constituída de Farinha de Trigo, Sal, Açúcar, Gordura e Fermento. A mercadoria analisada é constituída de Farinha de Trigo fortificada contendo menos que 2% de Cloreto de Sódio (Sal). Salientamos que não encontramos nenhum outro componente além de Farinha de Trigo e Cloreto de Sódio que caracterize a mercadoria como uma Mistura para Panificação.</p>		

Assim, não há qualquer fundamento para reformar a decisão de piso, que, pela aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997⁵, manteve a autuação somente em relação a uma DI.

⁵ **Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997**

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais

Entendeu o colegiado de primeira instância que a autuação devia ser afastada em relação à DI n.º 06/0657268-0, mantendo a cobrança em relação à segunda declaração, nos seguintes termos (fls. 165 e ss. – grifos nossos):

“Todavia, no carregamento que corresponde às DIs do presente processo, a impugnante declara a importação de mistura para pães. Todavia, conforme observado, a impugnante importara na verdade a mercadoria farinha de trigo fortificada, conforme laudos técnicos específicos (1735/2006-1 e 1729/2006-1).

Conforme se observa nos Laudos Técnicos n.º 1735/2006-1 e 1729/2006-1, as mercadorias importadas foram submetidas a diversos testes e análises, como infravermelho, microscopia, cromatografia em camada delgada, cromatografia circular em papel, perda por secagem, resíduo de ignição, granulometria. Igualmente foram analisados os teores de glúten, amido e cloreto de sódio.

Ademais, o Químico responsável pelos Laudos apresentou fundamentação em anexo aos Laudos.

Diante do volume de análises realizadas e dos resultados enfáticos dos laudos em questão, além da fundamentação apresentada, a alegação de que o laboratório de análise deveria ser público e o pedido de nova perícia a ser realizada por laboratório público são infundados e desnecessários. Não há exigência legal de que o laboratório de análise deve ser público, sendo que a contratação de particular é lícita em uma economia de mercado.

Portanto, indefiro o pedido de nova perícia.

Há legislação específica que diferencia farinha de trigo fortificada e mistura para pães. Tal legislação vem a ser o próprio Sistema Harmonizado e a Tarifa Externa Comum.

(...)

A legislação acima vem a ser a base da autuação fiscal, sendo irrelevantes as alegações acerca do Ato Declaratório Coana n.º 2/2006 e da Norma de Execução Coana n.º 3/2006.

O Ministério da Agricultura define o conceito de mistura para pães e farinha de trigo fortificada. Todavia, esta competência é de definição do conceito do produto agropecuário.

Todavia, a análise específica da mercadoria importada é de competência de laboratório conveniado à Receita Federal, que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro e pela fiscalização das atividades de importação de mercadorias.

Conforme se observa no extrato das licenças de importação (LIs) juntados ao processo, a impugnante possuía a autorização (licença de importação) para importar mistura para pão francês. Todavia, conforme se observa nos laudos técnicos, a mercadoria de fato importada foi farinha de trigo fortificada. Logo, a impugnante importara mercadoria diferente da que tinha autorização para importar.

A mercadoria efetivamente importada “farinha de trigo fortificada” entrou no Território Nacional sem autorização, ou seja, sem licença de importação (LI).

Tal fato configura a infração de importação ao desamparo de licença de importação, prevista no artigo 169, inciso I, b, do Decreto-lei 37/66, com redação dada pela Lei n.º 6.562/78.

(...)

interessados, que **não constitui infração administrativa ao controle das importações**, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, **a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.**

Especificamente em relação ao presente processo, a descrição da mercadoria constante na DI n.º 06/0599957-5 não pode ser aceita como correta, já que a empresa descreveu incorretamente a mercadoria como mistura para pães (mistura para pão francês), em vez de informar corretamente que a mercadoria importada era farinha de trigo fortificada.

Ao informar que a mercadoria importada era mistura para pão francês em vez de farinha de trigo fortificada, tomou-se impossível a devida identificação e o correto enquadramento tarifário. Faltou informação fundamental, ou seja, que a mercadoria se tratava de farinha de trigo fortificada. Logo, mantém-se a multa por importação ao desamparo de licença de importação.

(...)

Apesar de não informar que a mercadoria importada era farinha de trigo fortificada, a descrição constante na DI n.º 06/0657268-0 está completa, com todos os elementos do produto importado. Improcedente o lançamento em relação a esta DI”.

Nesse sentido, entendo que não há fundamento para reformar a decisão recorrida.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche